



## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 290/2019**

**Pacaraima-RR, 04 de abril de 2019.**

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito de Pacaraima-DMTRAN-PAC e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências.

**Autor:**  
**Poder Executivo**

**Pacaraima – Roraima**

**2019**



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 290/2019**

**Pacaraima-RR, 04 de abril de 2019.**

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito de Pacaraima-DMTRAN-PAC e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências.

O Povo do Município de Pacaraima, Estado de Roraima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Juliano Torquato dos Santos, Prefeito de Pacaraima, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado, na nova estrutura administrativa do município de Pacaraima, o Departamento Municipal de Trânsito, órgão subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SEGOP, do município de Pacaraima e que passará a integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo Único** – O Departamento Municipal de Trânsito, para os fins preconizados na presente Lei, terá a denominação de DMTRAN-PAC.

### **CAPÍTULO I** **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** – O DMTRAN-PAC atuará em todo o território do município, competindo-lhe:

I – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais





e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e pessoas portadoras de deficiência;

II – Promover a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

III – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

IV – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário em todo o território do município;

V – Coletar mensalmente dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VI – Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII – Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código Nacional de Trânsito no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII – Aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do município, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;

IX – Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Nacional de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X – Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XI – Fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código Nacional de Trânsito relativa a obras e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;



- XII – Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, animais e objetos e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XIII – Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIV – Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de veículos para unidade da Federação;
- XV – Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito;
- XVI – Fornecer ao órgão de trânsito do Governo Federal, dados estatísticos para organização da estatística geral de trânsito do território nacional;
- XVII – Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVIII – Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir emissão global de poluentes;
- XIX – Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XX – Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XXI – Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo DETRAN-RR;
- XXII – Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local quando solicitado;



XXIII – Autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código Nacional de Trânsito;

XXIV – Regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria;

XXV – Propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como articular-se com órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito;

**Parágrafo Único** – O município poderá celebrar convênios para delegação de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ressarcimento dos custos.

## CAPÍTULO II

### DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

**Art. 3º** – Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão ligado ao DMTRAN-PAC que ficará responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo município em matéria de trânsito, competindo-lhe basicamente:

I – Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

**Art. 4º** – Na organização da JARI deverá ser observada a composição paritária e o trabalho de seus membros será considerado serviço público relevante.



**Parágrafo Único** – O Presidente da JARI será o diretor do DMTRAN-PAC, cabendo ao prefeito municipal a nomeação dos demais membros, titulares e suplentes, em conformidade com os regimentos do CONTRAN.

**Art. 5º** – A JARI terá regimento interno próprio, baixado pelo prefeito municipal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

**Parágrafo Único** – A JARI terá apoio administrativo e financeiro a ser acordado pela Prefeitura Municipal de Pacaraima.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO**

**Art. 6º** – O DMTRAN-PAC deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas, por escrito, por cidadãos, no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamento de segurança, bem como as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre trânsito.

**Parágrafo Único** – As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, pelo DMTRAN-PAC, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade ou não do atendimento e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO PARA TRÂNSITO**

**Art. 7º** – A Prefeitura, através do DMTRAN-PAC, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e de acordo com as peculiaridades locais.

**Art. 8º** – A educação para o trânsito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade do município, em articulação com o Estado de Roraima e com o Governo Federal.



**Art. 9º** – Os professores, sob a coordenação da Diretoria do Departamento de Trânsito, receberão capacitação em Educação para o Trânsito para atuar como multiplicadores nas escolas através de campanhas de conscientização da população.

**Art. 10º** – A Prefeitura Municipal de Pacaraima, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento Municipal de Trânsito, deverá participar de campanhas do Ministério da Saúde, divulgando condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito, bem como de programas destinados à prevenção de acidentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RECEITA DAS MULTAS**

**Art. 11º** – A receita arrecadada pela Prefeitura com a cobrança de multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito e na manutenção do DMTRAN-PAC.

**§ 1º** – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de que trata este artigo será depositado, mensalmente, pela Prefeitura, na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, gerido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

**§ 2º** – Ocorrendo saldo, ao final do Exercício Financeiro, entre o produto arrecadado e as aplicações, este será levado a crédito do Fundo Municipal de Trânsito.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 12º** – O Fundo Municipal de Trânsito – FMTRAN, criado pela presente Lei, deverá ser regido conforme os presentes dispositivos e terá por objetivo garantir recursos financeiros destinados, exclusivamente, à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



**Art. 13º** – O Fundo Municipal de Trânsito – FMTRAN, ficará vinculado diretamente ao DMTRAN-PAC.

**Parágrafo Único** – O Diretor do DMTRAN-PAC é o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 14º** – O Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

- I – Dotações alocadas no orçamento anual do Município;
- II – Do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma do artigo 11 desta Lei;
- III – Doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do fundo;
- IV – Recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- V – Produto de convênios firmados pelo município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;
- VI – Produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito;
- VII – Rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;
- VIII – Do saldo remanescente do encerramento do Fundo criado por esta Lei;
- IX – Outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** – Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;



**§ 2º** – A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

- I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – De prévia aprovação do coordenador do Fundo.

**§ 3º** – Os recursos financeiros do FMTRAN, enquanto não utilizados nos objetivos previstos neste Decreto, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo prefeito.

**§ 4º** – As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

**§ 5º** – Os saldos positivos dos recursos financeiros do FMTRAN apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

**Art. 15º** – Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o FMTRAN:

- I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos;
- III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMTRAN.

**Parágrafo Único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

**Art. 16º** – Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMTRAN as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO DO FUNDO**



**Art. 17º** – O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município.

**Parágrafo Único** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento Anual do Município, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do Orçamento do Fundo na forma de um Plano de Aplicação.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 18º** – São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito:

I – Gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

III – Submeter ao Prefeito o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do FMTRAN;

V – Encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Realizar pagamentos e autorizar transferências, sempre em conjunto com o responsável, ou seu substituto legal, designado pelo Prefeito Municipal no Regimento Interno;

VII – Ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMTRAN;

VIII – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FMTRAN;



IX – desempenhar outras atividades afins.

## SEÇÃO V

### DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE

**Art. 19º** – O Plano de Aplicação do FMTRAN evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros do programa de trabalho a cargo do Departamento Municipal de Trânsito, ao qual aquele Fundo Municipal de Trânsito se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

**Art. 20º** – A contabilidade do FMTRAN tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 21º** – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 22º** – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Art. 23º** – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 1º** – Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FMTRAN e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**§ 2º** – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 24º** – Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o FMTRAN deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:



I – Relatório de gestão;

II – Demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º – A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§ 2º – O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Coordenador do FMTRAN, a qualquer tempo, a prestação de contas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25º** – Sempre que necessário, o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito deverá solicitar recursos ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação em projetos destinados à prevenção de acidentes, provenientes do Prêmio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via terrestre, a cargo do Coordenador.

**Art. 26º** - O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo iniciar-se-á a partir da data de entrada no âmbito territorial brasileiro. § 2º O órgão máximo Executivo de Trânsito da União informará aos demais órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito a que países se aplica o disposto neste artigo. § 3º O condutor de que trata o caput deste artigo deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada do seu documento de identificação. § 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147 do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. § 5º Na hipótese de mudança de categoria deverá ser obedecido o estabelecido no artigo 146 do Código de Trânsito Brasileiro. § 6º O disposto nos



parágrafos anteriores não terá caráter de obrigatoriedade aos diplomatas ou cônsules de carreira e àqueles a eles equiparados.

**Art. 27º** O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo Governo brasileiro, poderá dirigir no Território Nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

**Art. 28º.** Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 1º ou 2º, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele país por um período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação.

**Art. 29º.** O estrangeiro não habilitado, com estada regular no Brasil, pretendendo habilitar-se para conduzir veículo automotor no Território Nacional, deverá satisfazer todas as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira em vigor.

**Art. 30º.** Quando o condutor habilitado em país estrangeiro cometer infração de trânsito, cuja penalidade implique na proibição do direito de dirigir, a autoridade de trânsito competente tomará as seguintes providências com base no artigo 42 da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena e promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981:

- I - recolher e reter o documento de habilitação, até que expire o prazo da suspensão do direito de usá-la, ou até que o condutor saia do território nacional, se a saída ocorrer antes de expirar o prazo;
- II - comunicar à autoridade que expediu ou em cujo nome foi expedido o documento de habilitação, a suspensão do direito de usá-la, solicitando que notifique ao interessado da decisão tomada;
- III - indicar no documento de habilitação, que o mesmo não é válido no território nacional, quando se tratar de documento de habilitação com validade internacional.



**Parágrafo Único.** Quando se tratar de missão diplomática, consular ou a elas equiparadas, as medidas cabíveis deverão ser tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

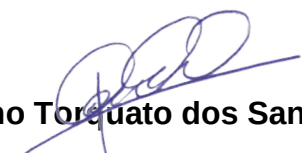
**Art. 31º.** O condutor com Habilitação Internacional para Dirigir, expedida no Brasil, que cometer infração de trânsito cuja penalidade implique na suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o recolhimento e apreensão desta, juntamente com o documento de habilitação nacional, ou pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

**Parágrafo Único.** A Carteira Internacional expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal não poderá substituir a CNH.

**Art. 32º** – O chefe do Poder Executivo aprovará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regimento interno do Departamento Municipal de Trânsito, com a estrutura organizacional do Departamento.

**Art. 33º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 08 de abril de 2019.



**Juliano Torquato dos Santos**  
**Prefeito de Pacaraima**

PUBLICADA NO DOEM 0274 DE 10 MAIO DE 2019.